



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.275.682 - MS (2011/0040682-4)

**RELATOR** : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
**RECORRENTE** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO CESP  
**ADVOGADO** : GUSTAVO ROMANOWSKI PEREIRA E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA "A" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. OFENSA AO ART. 655-A DO CPC. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO LEGAL A PROCESSOS DE NATUREZA PENAL. INEXISTÊNCIA DE TAL RESTRIÇÃO. ART. 1º, § 4º, DA LEI COMPLEMENTAR N. 105/01. ALÍNEA "C" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL SOBRE O QUAL SUPOSTAMENTE RECAI A CONTROVÉRSIA. SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA.**

1. Trata-se, na origem, de agravo de instrumento interposto pela parte ora recorrente em face de decisão, proferida em processo de cumprimento de sentença, que, após resultado colhidos com o uso do BanceJud, revelando a incompatibilidade dos dados financeiros com o porte econômico-financeiro da empresa, decretou a quebra de seu sigilo bancário.

2. O acórdão recorrido manteve o entendimento do juízo de primeiro grau, uma vez que não existe, seja na Lei Complementar n. 105/01, seja na Constituição da República vigente, limitação do instituto da quebra de sigilo bancário aos processos criminais. Fez-se alusão, ainda, ao fato de que, na espécie, a empresa recorrente não fez questão de explicar, nem mesmo em tese, o motivo de tamanha incompatibilidade entre os resultados do BacenJud e sua notória capacidade econômico-financeira.

3. Nas razões recursais, sustenta a parte recorrente ter havido violação aos arts. 655-A do Código de Processo Civil (CPC) e 1º, § 4º, da Lei Complementar n. 105/01, ao argumento central de que a quebra de sigilo bancário só é permitida em processos de natureza penal, que não é o caso dos autos. Alega, ainda, haver divergência jurisprudencial a ser sanada.

4. Do art. 655-A do CPC não se tira a tese levantada pelo recorrente, porque tal dispositivo não trata de quebra de sigilo bancário, mas de penhora online de ativos financeiros, instituto completamente diverso, a conta de que o bem jurídico tutelado no sigilo são as movimentações financeiras em si mesma consideradas, movimentações estas que não são declinadas pelos resultados da utilização do sistema BacenJud - os quais se limitam a informar os valores disponíveis em cada conta de titularidade de certa pessoa para fins de constrição judicial, sem, contudo, demonstrar sua proveniência ou seu destino.

5. Daí porque, em relação à alegada ofensa ao art. 655-A do CPC, incide a Súmula n. 284 do STF, por analogia, porque dos dispositivos indicados não se tira a tese recursal.

6. A análise do art. 1º, § 4º, da Lei Complementar n. 105/01 revela que não existe limitação legal, ao menos neste dispositivo, de exceção do sigilo bancário às demandas penais.

7. Como se vê, a norma que se extrai do texto legal é a seguinte: qualquer processo judicial comporta a quebra de sigilo, sem restrições feitas quanto à natureza do ilícito



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apurado (civil ou criminal). Eis a norma geral, explicitada no *caput*, a qual sofre, em seguida, processo de alguma densificação: a apuração dos crimes citados não exaure o âmbito material em que se pode suscitar a quebra de sigilo bancário; ao contrário, tem-se aí mero rol exemplificativo.

8. Obviamente, não se trata, aqui, de autorizar o manejo de uma exceção a direito fundamental de forma aleatória, desarrazoada. Como exceção que é, deve ser tratada de maneira parcimoniosa, com necessidade de ponderação específica à luz das peculiaridades do caso concreto.

9. No que diz respeito aos presentes autos, a origem declinou de maneira muito exaustiva os motivos que a conduziram a viabilizar a quebra do sigilo, a saber: (i) evidente descompasso entre os resultados do BacenJud e o patrimônio da empresa recorrente, patrimônio este declinado pela própria empresa em sítio virtual; (ii) existência, em outro processo judicial, de uma guia de levantamento em favor da parte recorrente no valor de mais de dezessete milhões de reais (importância esta que não se mostrou disponível para a constrição depois da busca no BacenJud); e (iii) pedido de quebra de sigilo bancário formulado por órgão de Estado, e não particular, órgão este que tutela a proteção do interesse público e que também tem capacidade para pedir judicialmente a quebra de sigilo em procedimento administrativo.

10. Impossível conhecer do especial interposto com fundamento na alínea “c” do permissivo constitucional.

11. É que, mesmo nestes casos, é necessária a indicação do dispositivo da legislação infraconstitucional federal sobre o qual recai a divergência, sob pena de atração da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal, por analogia (fundamentação deficiente). Precedentes.

12. Na espécie, a parte recorrente indicou apenas divergência quanto a dispositivo constitucional (art. 5º, incs. X e XI, CR88).

13. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 1º de dezembro de 2011.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.275.682 - MS (2011/0040682-4)**

**RELATOR** : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**  
**RECORRENTE** : **COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO CESP**  
**ADVOGADO** : **GUSTAVO ROMANOWSKI PEREIRA E OUTRO(S)**  
**RECORRIDO** : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

### **RELATÓRIO**

**O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):**

Trata-se de recurso especial interposto pela Companhia Energética de São Paulo - CESP, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul assim ementado:

EMENTA - AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGADO SEGUIMENTO - RECURSO QUE BUSCA A REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - RECURSO IMPROVIDO.

Nas razões recursais, sustenta a parte recorrente ter havido violação aos arts. 655-A do Código de Processo Civil (CPC) e 1º, § 4º, da Lei Complementar n. 105/01, ao argumento central de que a quebra de sigilo bancário só é permitida em processos de natureza penal, que não é o caso dos autos. Alega, ainda, haver divergência jurisprudencial a ser sanada.

Foram apresentadas contra-razões.

O juízo de admissibilidade fora negativo na instância ordinária, mas esta decisão foi revertida em momento posterior e o recurso especial veio a ser regularmente processado.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo não-conhecimento ou, por eventualidade, pelo não-provimento do especial.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.275.682 - MS (2011/0040682-4)

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA "A" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. OFENSA AO ART. 655-A DO CPC. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO LEGAL A PROCESSOS DE NATUREZA PENAL. INEXISTÊNCIA DE TAL RESTRIÇÃO. ART. 1º, § 4º, DA LEI COMPLEMENTAR N. 105/01. ALÍNEA "C" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL SOBRE O QUAL SUPOSTAMENTE RECAI A CONTROVÉRSIA. SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA.

1. Trata-se, na origem, de agravo de instrumento interposto pela parte ora recorrente em face de decisão, proferida em processo de cumprimento de sentença, que, após resultado colhidos com o uso do BanceJud, revelando a incompatibilidade dos dados financeiros com o porte econômico-financeiro da empresa, decretou a quebra de seu sigilo bancário.

2. O acórdão recorrido manteve o entendimento do juízo de primeiro grau, uma vez que não existe, seja na Lei Complementar n. 105/01, seja na Constituição da República vigente, limitação do instituto da quebra de sigilo bancário aos processos criminais. Fez-se alusão, ainda, ao fato de que, na espécie, a empresa recorrente não fez questão de explicar, nem mesmo em tese, o motivo de tamanha incompatibilidade entre os resultados do BacenJud e sua notória capacidade econômico-financeira.

3. Nas razões recursais, sustenta a parte recorrente ter havido violação aos arts. 655-A do Código de Processo Civil (CPC) e 1º, § 4º, da Lei Complementar n. 105/01, ao argumento central de que a quebra de sigilo bancário só é permitida em processos de natureza penal, que não é o caso dos autos. Alega, ainda, haver divergência jurisprudencial a ser sanada.

4. Do art. 655-A do CPC não se tira a tese levantada pelo recorrente, porque tal dispositivo não trata de quebra de sigilo bancário, mas de penhora online de ativos financeiros, instituto completamente diverso, a conta de que o bem jurídico tutelado no sigilo são as movimentações financeiras em si mesma consideradas, movimentações estas que não são declinadas pelos resultados da utilização do sistema BacenJud - os quais se limitam a informar os valores disponíveis em cada conta de titularidade de certa pessoa para fins de constrição judicial, sem, contudo, demonstrar sua proveniência ou seu destino.

5. Daí porque, em relação à alegada ofensa ao art. 655-A do CPC, incide a Súmula n. 284 do STF, por analogia, porque dos dispositivos indicados não se tira a tese recursal.

6. A análise do art. 1º, § 4º, da Lei Complementar n. 105/01 revela que não existe limitação legal, ao menos neste dispositivo, de exceção do sigilo bancário às demandas penais.

7. Como se vê, a norma que se extrai do texto legal é a seguinte: qualquer processo judicial comporta a quebra de sigilo, sem restrições feitas quanto à natureza do ilícito apurado (civil ou criminal). Eis a norma geral, explicitada no *caput*, a qual sofre, em seguida, processo de alguma densificação: a apuração dos crimes citados não exaure o âmbito material em que se pode suscitar a quebra de sigilo bancário; ao contrário,



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tem-se aí mero rol exemplificativo.

8. Obviamente, não se trata, aqui, de autorizar o manejo de uma exceção a direito fundamental de forma aleatória, desarrazoada. Como exceção que é, deve ser tratada de maneira parcimoniosa, com necessidade de ponderação específica à luz das peculiaridades do caso concreto.

9. No que diz respeito aos presentes autos, a origem declinou de maneira muito exaustiva os motivos que a conduziram a viabilizar a quebra do sigilo, a saber: (i) evidente descompasso entre os resultados do BacenJud e o patrimônio da empresa recorrente, patrimônio este declinado pela própria empresa em sítio virtual; (ii) existência, em outro processo judicial, de uma guia de levantamento em favor da parte recorrente no valor de mais de dezessete milhões de reais (importância esta que não se mostrou disponível para a constrição depois da busca no BacenJud); e (iii) pedido de quebra de sigilo bancário formulado por órgão de Estado, e não particular, órgão este que tutela a proteção do interesse público e que também tem capacidade para pedir judicialmente a quebra de sigilo em procedimento administrativo.

10. Impossível conhecer do especial interposto com fundamento na alínea “c” do permissivo constitucional.

11. É que, mesmo nestes casos, é necessária a indicação do dispositivo da legislação infraconstitucional federal sobre o qual recai a divergência, sob pena de atração da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal, por analogia (fundamentação deficiente). Precedentes.

12. Na espécie, a parte recorrente indicou apenas divergência quanto a dispositivo constitucional (art. 5º, incs. X e XI, CR88).

13. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido.

### VOTO

#### **O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):**

Trata-se, na origem, de agravo de instrumento interposto pela parte ora recorrente em face de decisão, proferida em processo de cumprimento de sentença, que, após resultado colhidos com o uso do BanceJud, revelando a incompatibilidade dos dados financeiros com o porte econômico-financeiro da empresa, decretou a quebra de seu sigilo bancário.

O acórdão recorrido manteve o entendimento do juízo de primeiro grau, uma vez que não existe, seja na Lei Complementar n. 105/01, seja na Constituição da República vigente, limitação do instituto da quebra de sigilo bancário aos processos criminais. Fez-se alusão, ainda, ao fato de que, na espécie, a empresa recorrente não fez questão de explicar, nem mesmo em tese, o motivo de tamanha incompatibilidade entre os resultados do BacenJud e sua notória capacidade econômico-financeira.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nas razões recursais, sustenta a parte recorrente ter havido violação aos arts. 655-A do Código de Processo Civil (CPC) e 1º, § 4º, da Lei Complementar n. 105/01, ao argumento central de que a quebra de sigilo bancário só é permitida em processos de natureza penal, que não é o caso dos autos. Alega, ainda, haver divergência jurisprudencial a ser sanada.

Pois bem. Creio que não assiste razão à recorrente.

Em primeiro lugar, do art. 655-A do CPC não se tira a tese levantada pelo recorrente, porque tal dispositivo não trata de quebra de sigilo bancário, mas de penhora online de ativos financeiros, instituto completamente diverso, a conta de que o bem jurídico tutelado no sigilo são as movimentações financeiras em si mesma consideradas, movimentações estas que não são declinadas pelos resultados da utilização do sistema BacenJud - os quais se limitam a informar os valores disponíveis em cada conta de titularidade de certa pessoa para fins de constrição judicial, sem, contudo, demonstrar sua proveniência ou seu destino.

Daí porque, em relação à alegada ofensa ao art. 655-A do CPC, incide a Súmula n. 284 do STF, por analogia, porque dos dispositivos indicados não se tira a tese recursal.

Da mesma forma, e em segundo lugar, a análise do art. 1º, § 4º, da Lei Complementar n. 105/01 revela que não existe limitação legal, ao menos neste dispositivo, de exceção do sigilo bancário às demandas penais. Confira-se:

A quebra de sigilo poderá ser decretada, quando necessária para apuração de ocorrência de **qualquer ilícito**, em qualquer fase do inquérito **ou do processo judicial, e especialmente nos seguintes crimes**:

- I – de terrorismo;
- II – de tráfico ilícito de substâncias entorpecentes ou drogas afins;
- III – de contrabando ou tráfico de armas, munições ou material destinado a sua produção;
- IV – de extorsão mediante seqüestro;
- V – contra o sistema financeiro nacional;
- VI – contra a Administração Pública;
- VII – contra a ordem tributária e a previdência social;
- VIII – lavagem de dinheiro ou ocultação de bens, direitos e valores;
- IX – praticado por organização criminosa. (negrito acrescentado)

Como se vê, a norma que se extrai do texto legal é a seguinte: qualquer processo judicial comporta a quebra de sigilo, sem restrições feitas quanto à natureza do ilícito apurado (civil ou criminal). Eis a norma geral, explicitada no *caput*, a qual sofre, em seguida, processo de alguma



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

densificação: a apuração dos crimes citados não exaure o âmbito material em que se pode suscitar a quebra de sigilo bancário; ao contrário, tem-se aí mero rol exemplificativo.

Obviamente, não se trata, aqui, de autorizar o manejo de uma exceção a direito fundamental de forma aleatória, desarrazoada. Como exceção que é, deve ser tratada de maneira parcimoniosa, com necessidade de ponderação específica à luz das peculiaridades do caso concreto.

No que diz respeito aos presentes autos, a origem declinou de maneira muito exaustiva os motivos que a conduziram a viabilizar a quebra do sigilo, a saber: (i) evidente descompasso entre os resultados do BacenJud e o patrimônio da empresa recorrente, patrimônio este declinado pela própria empresa em sítio virtual; (ii) existência, em outro processo judicial, de uma guia de levantamento em favor da parte recorrente no valor de mais de dezessete milhões de reais (importância esta que não se mostrou disponível para a constrição depois da busca no BacenJud); e (iii) pedido de quebra de sigilo bancário formulado por órgão de Estado, e não particular, órgão este que tutela a proteção do interesse público e que também tem capacidade para pedir judicialmente a quebra de sigilo em procedimento administrativo.

Em terceiro lugar, impossível conhecer do especial interposto com fundamento na alínea “c” do permissivo constitucional.

É que, mesmo nestes casos, é necessária a indicação do dispositivo da legislação infraconstitucional federal sobre o qual recai a divergência, sob pena de atração da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal, por analogia (fundamentação deficiente). Na espécie, a parte recorrente indicou apenas divergência quanto a dispositivo constitucional (art. 5º, incs. X e XI, CR88).

Neste sentido, ganham relevância os seguintes precedentes: REsp 880.870/PR, Rel. Min. Félix Fischer, DJU 23.4.2007; AgRg no Ag 815.186/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJU 2.4.2007; e AgRg no REsp 760.783/MG, de minha relatoria, DJe 15.12.2008.

Com essas considerações, voto por CONHECER PARCIALMENTE do recurso especial e, nesta parte, NEGAR-LHE PROVIMENTO.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0040682-4

**REsp 1.275.682 / MS**

Números Origem: 022965500375 02296550037500001 20090244197 20090244197000102

PAUTA: 01/12/2011

JULGADO: 01/12/2011

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO CESP  
ADVOGADO : GUSTAVO ROMANOWSKI PEREIRA E OUTRO(S)  
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Meio  
Ambiente

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.